

PORTARIA Nº. 025/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2.025.

**“REGULAMENTA OS ATESTADOS MÉDICOS OU
ODONTOLÓGICOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
REGIÃO OESTE PARA O GERENCIAMENTO DOS
SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – CIS –
URG OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando o disposto no art. 68, inciso III, alíneas “a”,
“b” e “c” e § 6º e § 7º, do Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da
Região Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS – URG
OESTE;

Considerando o disposto no 5º, § 1º, alínea “f” e § 2º, da
Lei Federal n.º 605/49, de 05 de Janeiro de 1949, que dispõe sobre “Repouso Semanal
Remunerado e o Pagamento de Salário nos Dias Feriados Cívicos e Religiosos.”;

Considerando o disposto da Cláusula Vigésima Quinta –
Dos Afastamentos e Licenças, do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para
o controle e registro eficaz dos atestados médicos apresentados pelos empregados públicos
do quadro Administrativo e da Assistência do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região
Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS – URG OESTE;

E considerando os princípios constitucionais da legalidade,
impressoalidade moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública no
Brasil.

**O PRESIDENTE DO CIS – URG OESTE –
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO OESTE PARA
GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA,** no uso de suas

atribuições e em conformidade com o disposto no Estatuto e no Regimento Interno do CIS-URG OESTE.

RESOLVE

Art. 1º. Fica regulamentada nos termos desta Portaria, a concessão de licença para tratamento de saúde dos empregados públicos dos quadros Administrativo e da Assistência do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS – URG OESTE.

Art. 2º. Para fins desta Portaria considera-se:

I – Perícia médica oficial: a avaliação técnica presencial e/ou por vídeoconferência ou telemedicina, através de sistema próprio, realizada por médico do trabalho, médico examinador ou cirurgião dentista contratado pelo CIS – URG OESTE, que emitirá parecer técnico fundamentado;

II – Parecer técnico: decisão fundamentada exarada pelo médico do trabalho, médico examinador ou cirurgião dentista acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento da concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I – Não ultrapasse o período de 02 (dois) dias corridos ou cumulados no período de 30 (trinta) dias;

II – Se somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, sendo inferior a 10 (dez) dias;

III – No caso em que o empregado público esteja em tratamento intra-hospitalar e/ou esteja sem condição de comparecer à perícia médica devido ao agravamento de seu quadro clínico.

§1º - A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas contados do início do

afastamento do empregado público, do atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema de Pessoal da Coordenação de Recursos Humanos.

§2º - No atestado a que se refere o §1º, deverá constar a identificação do empregado público e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico, ressalvados os casos em que há vedação e impedimento legal para informação do CID, e o tempo provável de afastamento.

§3º - Ao empregado público é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 02 (dois) dias.

§4º - A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no §1º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço,

§5º - Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do caput, o empregado público será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da Coordenação e/ou da chefia do empregado público ou da Coordenação de Recursos Humanos, ou quando existir indícios/denúncias de apresentação de atestado indevido;

Art. 4º. Os atestados médicos ou odontológicos deverão ser protocolados pelo empregado público no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas na Coordenação de Recursos Humanos que providenciará o encaminhamento para realização da Perícia Oficial caso ultrapassarem 02 (dois) dias corridos ou 10 (dez) dias corridos cumulados no período de doze meses.

Art. 5º. Na impossibilidade de locomoção do empregado público, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 6º O parecer técnico deverá conter a conclusão, o nome do médico do trabalho, médico examinador ou cirurgião dentista e respectivo registro no conselho de classe, o diagnóstico, o motivo da internação quando for o caso, a doença e/ou lesão e o tempo provável de recuperação.

Art. 7º. O parecer técnico para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas nomeados pelo município.

Art. 8º. No caso do parecer técnico apontar necessidade de readaptação do empregado público por tempo superior a seis meses deverá ser agendada nova perícia oficial após este prazo para nova avaliação do servidor, bem como para verificar se as medidas indicadas para recuperação foram tomadas pelo servidor.

Parágrafo único – Em caso de necessidade de readaptação deverá ser o empregado público cientificado que não poderá exercer aquelas atividades desempenhadas anteriormente em quaisquer órgãos da administração direta e indireta de todas as esferas públicas, entidades, empresas, iniciativa privada ou autarquias, sob pena de revogação imediata da readaptação, devolução ao erário ao CIS-URG OESTE da remuneração percebida do período de readaptação mediante a instauração de processo administrativo, e aplicação da penalidade cabível.

Art. 9º. O parecer técnico para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas credenciados pelo CIS – URG OESTE.

Art. 10. No caso de concessão de licença para tratamento de saúde após 30 (trinta dias), deverá obrigatoriamente ser agendado nova perícia médica oficial, para nova avaliação, e emissão de relatório técnico, sendo obrigatória a apresentação dos laudos, exames diagnósticos e atestados anteriores pelo empregado público.

Art. 11. As despesas com deslocamento do empregado público para a realização da perícia, correrá às expensas do mesmo.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 045/2023, de 27 de Julho de 2023.

Divinópolis, 09 de Abril de 2.025.

**DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PRESIDENTE DO CIS – URG OESTE
(Prefeito de Lagoa da Prata)**